



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº 072/2001, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

“Proibido fumar em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas pelo artigo 30 da Constituição Federal/88 e artigo 78 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o consumo de cigarros e outras modalidades de tabagismo em repartições públicas deste município, conforme Lei Estadual nº. 5.790 de 03 de maio de 1990.

Art. 2º - Fica também instituída a proibição de consumo de cigarros e seus similares em ambientes fechados onde recebem público.

§ 1º – Os estabelecimentos fechados deverão ter áreas definidas para fumantes e não fumantes, devendo ter entre os dois ambientes uma divisória e não prejudicar os não fumantes.

§ 2º – Os estabelecimentos e repartições que possuírem ar condicionado só será aceito o consumo de cigarro e seus similares desde que em ambientes separados conforme parágrafo anterior.

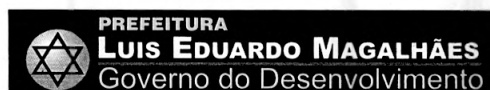
Art. 3º - Todo e qualquer transporte coletivo fica também proibido o consumo de cigarros e qualquer outra modalidade de tabagismo.

Art. 4º - As repartições públicas e estabelecimentos públicos têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – Advertência;
- II – Multa de 70 (setenta) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);
- III – Multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), dá 10ª. (décima) à 20 (Vigésima) reincidência.


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães BA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

Parágrafo Único – Entende-se como infrator o fumante e o responsável pela repartição e estabelecimento público. Não dividindo-se a multa.

Art. 6º - A contagem das penalidades será dentro do ano letivo, isto é, de 1 (um) de janeiro à 31 (trinta e um) de dezembro, zerando no ano seguinte.

Parágrafo Único – O não pagamento das multas dentro do ano letivo acarretará na suspensão de alvará para funcionamento.

Art. 7º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Saúde, para o departamento de Vigilância Sanitária, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa a quem denunciado.

Art. 8º - A campanha de conscientização e distribuição dos cartazes deverá ser feita pela Secretária de Saúde e pela Secretária de Educação.

Parágrafo Único – A Secretária de Saúde ficará responsável pela elaboração e confecção do cartaz que será colocado em local visível dentro das repartições e estabelecimentos públicos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de Dezembro de 2001.


OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL